



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000926912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2191606-20.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GONÇALVES, RUY COPPOLA, CAMILO LÉLLIS E GUILHERME G.
STRENGER.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2191606-20.2022.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS
PEDRAS**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.384

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis n. 3.160, 3.161, 3.162, 3.163, 3.164, 3.165, 3.166, 3.167, 3.168, 3.169, todas de 14 de julho de 2021, do Município de Rio das Pedras, que dispõem sobre concessão de direito real de uso a entidades religiosas que especificam. 1) Parametricidade. A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e às Leis Municipais n. 2.750 e n. 2.751, ambas de 09 de janeiro de 2013. Situação excepcional. Tema 484 de Repercussão Geral. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Aplicação do artigo 144 da Carta Paulista. 2) Caso em que as leis em debate criam hipóteses de dispensa de procedimento licitatório. Impossibilidade. Competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria. Violação ao pacto federativo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vício de iniciativa configurado. Afronta aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual e artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República. Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. 3) Estado laico. Necessidade do ente federativo em apresentar neutralidade religiosa, sem favorecimentos ou embaraços a determinadas crenças, em respeito ao pluralismo que existe em nossa sociedade. Norma de reprodução obrigatória. Lesão ao artigo 19, inciso I, da Magna Carta e ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. Procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra os seguintes diplomas legais do Município de Rio das Pedras: a) Lei n. 3.160, de 14 de julho de 2021; b) da Lei n. 3.161, de 14 de julho de 2021; c) Lei n. 3.162, de 14 de julho de 2021; d) da Lei n. 3.163, de 14 de julho de 2021; e) Lei n. 3.164, de 14 de julho de 2021; f) da Lei n. 3.165, de 14 de julho de 2021; g) da Lei n. 3.166, de 14 de julho de 2021; h) Lei n. 3.167, de 14 de julho de 2021; i) Lei n. 3.168, de 14 de julho de 2021; e j) Lei n.3.169, de 14 de julho de 2021.

Alega o autor, em síntese, que o legislador municipal, ao dispensar a licitação no presente caso, criou exceções à regra de licitação prestigiada no artigo 117 da Constituição Paulista, afrontando a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre a matéria (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República), além de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violar o pacto federativo (Tema 484 de Repercussão Geral). Ademais, aduz que as leis municipais em debate beneficiam entidades religiosas específicas, o que é vedado, visto que constitui ato de privatização da coisa pública atentatória aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, bem como transgredir norma constitucional que veda à União, Estados e aos Municípios estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas (artigo 19, inciso I, da Constituição da República).

Processada com liminar (fls. 211/213), sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de Rio das Pedras (fls. 221/225), no sentido de que tais entidades religiosas desenvolvem uma série de projetos sociais voltados aos mais necessitados, bem como do Alcaide (fls. 228/239), invocando a autonomia municipal garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição da República, como também o respeito às disposições contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Leis Municipais n. 2.750 e n. 2.751, ambas de 09 de janeiro de 2013, pugnando, por fim, pela improcedência da ação.

Ausência de manifestação do d. Procurador Geral do Estado em defesa do ato (fl. 242).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela procedência da ação (fls. 251/263).

É o relatório.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal, o que impede a análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei n. 8.666/1993 e às Leis Municipais n. 2.750/2013 e n. 2.751/2013, conforme se observa nas informações prestadas pelo Alcaide (fls. 228/239).

No mesmo entendimento, já dispôs a Suprema Corte que “não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público”¹.

Há que se destacar, entretanto, a possibilidade excepcional do Tribunal de Justiça analisar ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal, utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição da República, **desde que sejam de reprodução obrigatória**

¹ ADI 416 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos Estados, conforme dispõe a tese fixada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (“Tema 484: Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”)².

MARCELO NOVELINO ensina que “as normas de observância obrigatória são diferenciadas em três espécies. Os princípios constitucionais sensíveis representam a essência da organização constitucional da federação brasileira e estabelecem limites à autonomia organizatória dos Estados-membros (CF, art. 34, VII). Os princípios constitucionais extensíveis consagram normas organizatórias para a União que se estendem aos Estados, por previsão constitucional expressa (CF, arts. 28 e 75) ou implícita (CF, art. 58, § 3º; arts. 59 e ss.). Os princípios constitucionais estabelecidos restringem a capacidade organizatória dos Estados federados por meio de limitações expressas (CF, art. 37) ou implícitas (CF, art. 21)”³.

Além disso, o artigo 144 da Constituição Paulista prescreve que “os Municípios, com autonomia

² RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão.: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.

³ *Curso de direito constitucional*, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, p. 73.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**” (g.n.).

Logo, é inegável que as regras e os princípios atinentes ao processo licitatório, bem como à neutralidade religiosa do Estado previstos na Constituição da República são de observância compulsória pelos demais entes, o que permite a sua análise por essa Corte.

Superada esta questão, no mérito, a ação é procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra os seguintes diplomas legais do Município de Rio das Pedras: a) Lei n. 3.160, de 14 de julho de 2021; b) da Lei n. 3.161, de 14 de julho de 2021; c) Lei n. 3.162, de 14 de julho de 2021; d) da Lei n. 3.163, de 14 de julho de 2021; e) Lei n. 3.164, de 14 de julho de 2021; f) da Lei n. 3.165, de 14 de julho de 2021; g) da Lei n. 3.166, de 14 de julho de 2021; h) Lei n. 3.167, de 14 de julho de 2021; i) Lei n. 3.168, de 14 de julho de 2021; e j) Lei n.3.169, de 14 de julho de 2021, que dispõem sobre concessão de direito real de uso a entidades religiosas que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificam e dão outras providências, por violação aos artigos 111 e 117, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mencionada Carta.

Estes são atos normativos ora impugnados:

a) LEI N° 3.160, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei n° 023/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei n° 3.160:

Art. 1° Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Avenida Serafina Luca Marino, com área de 360,00 m², conforme Matrícula n° 16.468, loteamento denominado Residencial Parque Cambará, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um Terreno com frente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para Avenida Serafina Luca Marino (Avenida Marginal), em Rio das Pedras, compreendendo o lote nº 14, da quadra K, do loteamento denominado “Residencial Parque Cambará”, medindo doze metros (12,00m) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00m) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,00 x 30,00 m - com a área de 360,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 13, de outro lado com os lotes nº s 15 e 16, e nos fundos com o lote nº 20, localizado na quadra formada pela Rua José George Wached (Rua 8), Avenida Serafina Luca Marino (Avenida Marginal), com a Avenida Antonio Evaristo Petrini (Estrada Municipal), e com a Avenida Prefeito Nicolau Marino.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA PENTECOSTAL MONTE DAS OLIVEIRA SO O MILAGRE, CNPJ nº 16.866.689/0001-71.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial do terreno, compreendendo o LOTE nº 14 da QUADRA K, de propriedade do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, com frente para a Avenida Serafina Luca Marino, com área de 360,00m², conforme a Matricula nº16.468, a saber.:

Um Terreno com frente para Avenida Serafina Luca Marino (Avenida Marginal), em Rio das Pedras, compreendendo o lote nº 14, da quadra K, do loteamento denominado “Residencial Parque Cambará”, medindo doze metros (12,00m) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00m) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,00 x 30,00 m - com a área de 360,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 13, de outro lado com os lotes nº s 15 e 16, e nos fundos com o lote nº 20, localizado na quadra formada pela Rua José George Wached (Rua 8), Avenida Serafina Luca Marino (Avenida Marginal), com a Avenida Antonio Evaristo Petrini (Estrada Municipal), e com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Prefeito Nicolau Marino.

Gustavo Bilio

Engº Civil * CREA 5060764885/D

b) LEI Nº 3.161, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 024/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 3.161:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Rua Dom Bosco, com área de 1.848,62 m², conforme Matrícula nº 88.130, loteamento denominado Dom Bosco II, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Rua Dom Bosco, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88.130, do Loteamento denominado Dom Bosco II, medindo doze metros e dez centímetros (12,10 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,10 x 30,00 ms - com a área de 363,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com a Área Verde, do outro lado confronta com parte da Matrícula 88.130 e nos fundos com parte da Matrícula nº 88.130; na quadra que se completa com as Rua Um e Avenida Rosina Figurelli Coury.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE INDAIATUBA, CNPJ nº 51.283.067/0001-11.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, **ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO DENOMINDO DOM BOSCO II**, de propriedade do **MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS**, com frente para a Rua Dom Bosco, com área de 1.848,62 m², conforme a Matrícula n° 88.130, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Rua Dom Bosco, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 88.130, do Loteamento denominado Dom Bosco II, medindo doze metros e dez centímetros (12,10 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,10 x 30,00 ms - com a área de 363,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com a Área Verde, do outro lado confronta com parte da Matrícula 88.130 e nos fundos com parte da Matrícula n° 88.130; na quadra que se completa com as Rua Um e Avenida Rosina Figurelli Coury.

Gustavo Bilio

Eng° Civil * CREA 5060764885/D



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) LEI N° 3.162, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei n° 025/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei n° 3.162:

Art. 1° Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Avenida Um, com área de 8.490,52 m², conforme Matrícula n° 121.520, loteamento denominado Residencial Alvorada, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Um, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 121.520, do Loteamento denominado Residencial Alvorada, medindo doze metros (12,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,00 x 30,00 ms - com a área de 360,00 metros quadrados,

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com a Área Verde - 05; do outro lado com parte da Matrícula nº 121.520 e nos fundos com parte da Matrícula nº 121.520; na quadra que se completa com a Rua José Betim e a Avenida Cristina Taranto Pariz.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA EVANGÉLICA FILHOS DO REI, CNPJ nº 12.762.138/0002-98.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALVORADA, de propriedade do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, com frente para a Avenida Um, com área de 8.490,52m², conforme a Matrícula nº 121.520, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Um, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 121.520, do Loteamento denominado Residencial Alvorada, medindo doze metros (12,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,00 x 30,00 ms - com a área de 360,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com a Área Verde - 05; do outro lado com parte da Matrícula nº 121.520 e nos fundos com parte da Matrícula nº 121.520; na quadra que se completa com a Rua José Betim e a Avenida Cristina Taranto Pariz.

Gustavo Bilio

Engº Civil * CREA 5060764885/D

d) LEI Nº 3.163, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 026/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 3.163:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Rua Wilson Cypriani, com área de 11.750,47 m², conforme Matrícula nº 102.009, loteamento denominado Jardim São Carlos, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Rua Wilson Cypriani, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula nº 102.009, do Loteamento denominado Jardim São Carlos, medindo doze metros (12,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,00 x 30,00 ms - com a área de 360,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com os lotes de nºs 01, 02 e parte do 03, do outro lado confronta com parte da Matrícula 102.009 e nos fundos com parte da Matrícula nº 102.009; na quadra que se completa com as Rua I e Rodovia Júlio

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Antonio Basso.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA PENTECOSTAL EBENEZER FIEL E DEUS, CNPJ nº 21.784.526/0001-80.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, **ÁREA**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO DENOMINDO JARDIM SÃO CARLOS, de propriedade do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, com frente para a Rua Wilson Cypriani, com área de 11.750,47 m², conforme a Matrícula nº102.009, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Rua Wilson Cypriani, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula nº 102.009, do Loteamento denominado Jardim São Carlos, medindo doze metros (12,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 12,00 x 30,00 ms - com a área de 360,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com os lotes de nºs 01, 02 e parte do 03, do outro lado confronta com parte da Matrícula 102.009 e nos fundos com parte da Matrícula nº 102.009; na quadra que se completa com as Rua I e Rodovia Júlio Antonio Basso.

Gustavo Bilio

Engº Civil * CREA 5060764885/D

e) LEI Nº 3.164, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 027/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 3.164:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Avenida Projetada, com área de 7.354,91 m², conforme Matrícula nº 93.920, loteamento denominado Residencial San Marino, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Projetada, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 93.920, do Loteamento denominado Residencial San Marino, medindo vinte metros e dez centímetros (20,10 ms) de frente, com igual medida nos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede dezenove metros e vinte e um centímetros (19,21 ms), do outro lado mede dezenove metros e noventa e três centímetros (19,93 ms) - perfazendo assim uma área de 393,36 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com parte da Matrícula 93.920, do outro lado confronta com parte da Matrícula 93.920 e nos fundos com Rua

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Projetada 02.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA EVANGÉLICA SEMENTE DA FÉ, CNPJ nº 23.219.534/0001-09.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, **ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO DENOMINDO RESIDENCIAL SAN MARINO**, de propriedade do **MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS**, com frente para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Projetada, com área de 7.354,91 m², conforme a Matrícula nº 93.920, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Projetada, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 93.920, do Loteamento denominado Residencial San Marino, medindo vinte metros e dez centímetros (20,10 ms) de frente, com igual medida nos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede dezenove metros e vinte e um centímetros (19,21 ms), do outro lado mede dezenove metros e noventa e três centímetros (19,93 ms) - perfazendo assim uma área de 393,36 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com parte da Matrícula 93.920, do outro lado confronta com parte da Matrícula 93.920 e nos fundos com Rua Projetada 02.

Gustavo Bilio

Eng° Civil * CREA 5060764885/D

f) LEI Nº 3.165, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 028/2021,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 3.165:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Rua Ayrton Sipriano, com área de 1.110,67 m², conforme Matrícula nº 74.571, loteamento denominado Residencial São Pedro, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Rua Ayrton Sipriano, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 74.571, do Loteamento denominado Residencial São Pedro, medindo dezesseis metros (9,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta e um metros e cinquenta centímetros (25,00ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 9,00 x 25,00 ms - com a área de 225,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com parte da Matrícula nº 74.571, do outro lado confronta com Propriedade de Ângelo Martins e nos fundos com parte da Matrícula nº 74.571; na quadra que se completa com as ruas Helena Trevizam Tobaldini e Wilson Cypriani.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA NOSSA ALIANÇA DE RIO DAS PEDRAS, CNPJ nº 31.884.788/0001-70.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, **ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SÃO PEDRO**, de propriedade do **MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS**, com frente para a Rua Ayrton Sipriano, com área de 1.110,67 m², conforme a Matrícula nº74.571, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Rua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ayrton Sipriano, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 74.571, do Loteamento denominado Residencial São Pedro, medindo dezesseis metros (9,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta e um metros e cinquenta centímetros (25,00ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 9,00 x 25,00 ms - com a área de 225,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com parte da Matrícula nº 74.571, do outro lado confronta com Propriedade de Ângelo Martins e nos fundos com parte da Matrícula nº 74.571; na quadra que se completa com as ruas Helena Trevizam Tobaldini e Wilson Cypriani.

Gustavo Bilio

Engº Civil * CREA 5060764885/D

g) LEI Nº 3.166, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 029/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 3.166:

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, com área de 5.310,77 m², conforme Matrícula nº 121.674, loteamento denominado Residencial Luxemburgo, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 121.674, do Loteamento denominado Residencial Luxemburgo, medindo vinte metros (20,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 20,00 x 30,00 ms - com a área de 600,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com a propriedade de Jacob Tolotti e S/M Justina Rosino Tolotti - Transcrição nº 34.108 e do outro lado parte da Matrícula nº 121.674 e nos fundos com parte da Matrícula nº 121.674; na quadra que se completa com a Rua 09 e a propriedade de Jacob Tolotti e s/m Justina Rosino Tolotti -Transcrição nº 34.108.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA ASSEMBLÉIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DOS REMIDOS DO SENHOR - MINISTÉRIO
PENTECOSTAL , CNPJ nº 10.341.164/0001-36.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, **ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL LUXEMBURGO**, de propriedade do **MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS**, com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, com área de 5.310,77m², conforme a Matrícula nº 121.674, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Prefeito Nicolau Marino, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 121.674, do Loteamento denominado Residencial Luxemburgo, medindo vinte metros (20,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 20,00 x 30,00 ms - com a área de 600,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com a propriedade de Jacob Tolotti e S/M Justina Rosino Tolotti - Transcrição nº 34.108 e do outro lado parte da Matrícula nº 121.674 e nos fundos com parte da Matrícula nº 121.674; na quadra que se completa com a Rua 09 e a propriedade de Jacob Tolotti e s/m Justina Rosino Tolotti -Transcrição nº 34.108.

Gustavo Bilio

Engº Civil * CREA 5060764885/D

h) LEI Nº 3.167, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 030/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte Lei nº 3.167:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para Rua Pedro Angelo Pioto, esquina com a Rua Vitório Hermínio Delagrancia, no Loteamento denominado “Conjunto Residencial de Interesse Social “Vitória Perin Cezarino”, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se pelo ponto “01” na divisa com a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Bom Pastor, e formando ângulo interno de 90°, pelo lado direito de quem da Rua Pedro Angelo Pioto olha para o lote, segue por uma distância de quarenta metros (40,00 ms), até o ponto “02”, onde confronta com a propriedade da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Bom Pastor, daí deflete 90° à direita e segue numa distância de vinte metros (20,00 ms), até o ponto “03”, onde confronta com a propriedade da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Bom Pastor; daí deflete 90° à esquerda e segue numa distância de cinco metros (5,00 ms), até o ponto “04”, onde confronta com parte da Área Municipal; daí deflete 90° à esquerda e segue numa distância de cinquenta e seis metros (56,00 ms), até o ponto “05”, onde

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

confronta com parte da Área Municipal; daí deflete 90° à esquerda e segue numa distância de trinta e seis metros (36,00 ms), até o ponto “06”, onde faz frente para a Rua Vitorio Hermínio Delegacia; daí faz curva à esquerda com raio 9, numa distância de quatorze metros e treze centímetros (14,13 ms), até o ponto 07; onde faz frente para a Rua Pedro Angelo Pioto, daí segue numa distância de vinte e sete metros (27,00 ms), até o ponto “01”, que é o ponto inicial; encerrando perímetro, perfazendo assim uma área de 1.700,00 metros quadrados, na quadra que se completa com as Rua Vitorio Herminio Delegacia, Fausto Giuseppe Defavari e Luís Delfine.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS BOM PASTOR, CNPJ nº 58.169.319/0009-82.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 14 de julho de

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, ÁREA MUNICIPAL, de propriedade do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, com frente para a Rua Pedro Angelo Pioto esquina com a Rua Vitorio Hermínio Delegacia, conforme Croqui em anexo, a saber.:

Um terreno, com frente para a Rua Vitorio Herminio Delagrancia, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Área Municipal, do Loteamento denominado Vitório Perin Cezarino:

Inicia-se pelo ponto “01” na divisa com a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Bom Pastor, e formando ângulo interno de 90°, pelo lado direito de quem da Rua Pedro Angelo Pioto olha para o lote, segue por uma distância de quarenta metros (40,00 ms), até o ponto “02”, onde confronta com a propriedade da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Bom Pastor, daí deflete 90° à direita e segue numa distância de vinte metros (20,00 ms), até o ponto “03”,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onde confronta com a propriedade da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Bom Pastor; daí deflete 90° à esquerda e segue numa distância de cinco metros (5,00 ms), até o ponto “04”, onde confronta com parte da Área Municipal; daí deflete 90° à esquerda e segue numa distância de cinquenta e seis metros (56,00 ms), até o ponto “05”, onde confronta com parte da Área Municipal; daí deflete 90° à esquerda e segue numa distância de trinta e seis metros (36,00 ms), até o ponto “06”, onde faz frente para a Rua Vitorio Hermínio Delegacia; daí faz curva à esquerda com raio 9, numa distância de quatorze metros e treze centímetros (14,13 ms), até o ponto 07; onde faz frente para a Rua Pedro Angelo Pioto, daí segue numa distância de vinte e sete metros (27,00 ms), até o ponto “01”, que é o ponto inicial; encerrando perímetro, perfazendo assim uma área de 1.700,00 metros quadrados, na quadra que se completa com as Rua Vitorio Herminio Delegacia, Fausto Giuseppe Defavari e Luís Delfine.

Gustavo Bilio

Eng° Civil * CREA 5060764885/D

LEI Nº 3.168, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 031/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 3.168:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Avenida Rosina Figurelli Coury, com área de 5.538,46 m², conforme Matrícula nº 96.820, loteamento denominado Residencial Luiz Massud Coury, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Rosina Figurelli Coury, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 96.820, do Loteamento denominado Residencial Luiz Massud Coury, medindo dezesseis metros (16,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta e um metros e cinquenta centímetros (31,50 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 16,00 x 31,50 ms - com a área de 504,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para o terreno com Área Verde - 02, do outro lado com parte da Matrícula nº 96.820 e nos fundos com parte da Matrícula nº 96.820; na quadra que se completa; com as Ruas Antonio Roberto Roncato, Américo Tobaldini e Maria Aparecida Folha Albarran.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA EVANGÉLICA MINISTERIO AMOR E GRAÇA, CNPJ nº 33.069.032/0001-00.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL LUIZ MASSUD COURY, de propriedade do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, com frente para a Avenida Rosina Figurelli Coury, com área de 5.538,46m², conforme a Matrícula nº96.820, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Rosina Figurelli Coury, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 96.820, do Loteamento denominado Residencial Luiz Massud Coury, medindo dezesseis metros (16,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta e um metros e cinquenta centímetros (31,50 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 16,00 x 31,50 ms - com a área de 504,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com Área Verde - 02, do outro lado com parte da Matrícula nº 96.820 e nos fundos com parte da Matrícula nº 96.820; na quadra que se completa; com as Ruas Antonio Roberto Roncato, Américo Tobaldini e Maria Aparecida Folha Albarran.

Gustavo Bilio

engº Civil * CREA 5060764885/D

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****j) LEI N° 3.169, DE 14 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei n° 032/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte, Lei n° 3.169:

Art. 1° Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo é uma área de terra, localizada com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, com área de 5.310,77 m², conforme Matrícula n° 121.674, loteamento denominado Residencial Luxemburgo, que assim se descreve:

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 121.674, do Loteamento denominado Residencial Luxemburgo, medindo vinte metros (20,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 20,00 x 30,00 ms - com a área de 600,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com parte da Matrícula nº 121.674 e do outro lado com a Área Verde 14 e nos fundos com parte da Matrícula nº 121.674; na quadra que se completa com a Rua 09 e a propriedade de Jacob Tolotti e s/m Justina Rosino Tolotti - Transcrição nº 34.108.

Art. 2º Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO PALAVRA VIVA , CNPJ nº 10.744.080/0001-43.

Art. 3º A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5º A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6º O prazo de concessão é de 50 (cinquenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1º do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no “Caput” deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7º O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1º, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8º Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9º A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente memorial a Divisão de Área Pública do terreno denominado, ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL LUXEMBURGO, de propriedade do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, com área de 5.310,77m², conforme a Matrícula nº121.674, a saber.:

Um terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Prefeito Nicolau Marino, em Rio das Pedras, compreendendo parte da Matrícula 121.674, do Loteamento denominado Residencial Luxemburgo, medindo vinte metros (20,00 ms) de frente, com igual medida nos fundos, por trinta metros (30,00 ms) da frente aos fundos, de ambos os lados - 20,00 x 30,00 ms - com a área de 600,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem olha para o terreno com parte da Matrícula nº 121.674 e do outro lado com a Área Verde 14 e nos fundos com parte da Matrícula nº 121.674; na quadra que se completa com a Rua 09 e a propriedade de Jacob Tolotti e s/m Justina Rosino Tolotti - Transcrição nº 34.108.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gustavo Bilio

Engº Civil * CREA 5060764885/D

Razão assiste ao autor.

Com efeito, ensina a Suprema Corte que “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvam várias e diversas matérias”⁴.

Por essa razão, a Constituição da República assegurou à União, no artigo 22, inciso XXVII, a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

Nesse sentido, o legislador ordinário federal editou a Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Todavia, referidos entes podem editar normas

⁴ ADI 4228, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicas, de forma supletiva, em relação aos seus processos licitatórios, sem, contudo, contrariar as normas gerais estabelecidas pela União. Dessa forma, não lhes é permitido estabelecer hipóteses inovadoras de dispensa de licitação, tal como ocorreu no caso em estudo, sob pena de incorrer em vício de iniciativa e violação do princípio federativo. Nessa linha, já decidiu a Suprema Corte que “não há espaço para que o legislador municipal, no exercício de sua competência concorrente complementar, inove as hipóteses de dispensa licitatória, as quais encontram previsão na Lei federal 8.666/1993. Não se trata de restringir ou abrandar o poder de auto-organização municipal, mas sim de obediência à regra de repartição constitucional de competências segundo a qual os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal”⁵.

Ora, no caso presente, as normas em debate autorizam a outorga de direito real de uso de bem público a determinadas entidades religiosas, sem prévio processo licitatório, criando, desse modo, exceções incompatíveis com a regra geral de licitação, ainda que se alegue interesse público relevante, visto que não se encaixam nas hipóteses

⁵ ARE 1340483 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativas do artigo 17, da Lei n. 8.666/1993, referentes aos casos de dispensa.

Logo, tal situação vulnera o disposto no artigo 117, aplicável aos Municípios por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual, como também fere as disposições do artigo 111 do mesmo diploma constitucional, dada a flagrante violação aos princípios da impessoalidade, igualdade e da moralidade, que devem permear as atividades legislativas.

Nesse sentido, já se manifestou esse C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Artigo 99, § 1º, parte final, e artigo 101, § 1º, parte final, ambos da Lei Orgânica do Município de Paulínia e Leis 3.270, de 20 de março de 2012 e 3.327, de 06 de julho de 2013, também do Município de Paulínia. **Concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis. Dispensa de licitação. Invasão de competência privativa da União para normas gerais sobre licitação e contratos.** Afronta aos artigos 111 e 117 da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. A mera informação de que foi enviado projeto à Câmara Municipal para a revogação das leis ora questionadas não implica na perda do objeto da presente ação, tendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista que somente a efetiva revogação dos dispositivos levaria à prejudicialidade da ação de inconstitucionalidade contra eles ajuizada. **A hipótese de dispensa de licitação trazida pela Lei Orgânica Municipal — quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado — não está contemplada nas disposições previstas na norma geral criada pela União — a Lei 8.666/93 — motivo pelo qual viola o disposto no artigo 117 da Constituição Estadual e deve ser declarada inconstitucional. Os demais atos normativos impugnados, que autorizaram concessão de direito real de uso para uma associação beneficente e uma igreja evangélica violaram o princípio da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, insculpidos no artigo 111 da Constituição Estadual. Ademais, as referidas disposições legais autorizaram a concessão de direito real de uso a entidades determinadas, sem a realização de procedimento licitatório, por meio de hipótese de dispensa criada pela Lei Orgânica do Município — ora declarada inconstitucional — motivo pelo qual também devem ser declaradas inconstitucionais. Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2134991-83.2017.8.26.0000; Relator (a): ALEX ZILENOVSKI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017, g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ARTIGO 157, §§ 2º E 3º DO ARTIGO 159, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ARTIGO 106 DA LEI Nº 4.974/2001 E LEI Nº 6.943/2020, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - **HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". **"É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local para ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional".

"O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169030-67.2021.8.26.0000; Relator (a): RENATO SARTORELLI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021, g.n.)

E ainda: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182544-92.2018.8.26.0000; Relator (a): JACOB VALENTE; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215110-02.2015.8.26.0000; Relator (a): MOACIR PERES; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ressalta-se que o Estado brasileiro é laico, quer dizer, deve apresentar uma neutralidade religiosa, sem favorecimentos ou embaraços a determinadas crenças, em respeito ao pluralismo que existe em nossa sociedade.

Nesse mesmo entendimento, a Suprema Corte dispôs que “a laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira”⁶.

Dessa forma, é vedado aos entes federativos estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas, conforme prevê o inciso I, do artigo 19, da Constituição da República, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144 da Constituição Paulista.

Como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, “não compete ao Poder Público criar preferência por determinada religião — como a concessão de direito real de uso de bens públicos a Igreja Pentecostal Monte das Oliveiras, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Indaiatuba, a Igreja Evangélica Filhos do Rei, a Igreja Pentecostal Ebenezer Fiel e Deus, a Igreja Evangélica

⁶ ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Semente da Fé, a Igreja Nossa Aliança de Rio das Pedras, a Igreja Assembleia dos Remidos do Senhor – Ministério Pentecostal, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Bom Pastor e a Igreja Assembleia de Deus – Ministério Palavra Viva – em detrimento de outros credos” (fl. 257).

Nessa linha:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.615, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Jaboticabal, que dispõe sobre a **concessão de direito real de uso** de terreno ao centro espírita Joana D'Arc. Cabimento. **Vedado ao Poder Público subvencionar cultos religiosos. Necessidade de ser observada a laicidade do Estado. Violação ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal. Licitação. Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93.** Norma discutida não se amolda aos casos de exceção nem às situações tipificadas no art. 7º do Decreto-lei 271/67 e art. 180, inciso VII, § 3º, da Constituição Estadual. Violação aos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 117, caput, da Constituição Estadual. Concessão de uso de bem público sem lastro em critérios objetivos. Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. Incidente acolhido para declarar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.615, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Jaboticabal.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0020774-56.2020.8.26.0000; Relator (a): JAMES SIANO; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020, g.n.)

Logo, inegável a inconstitucionalidade das leis em debate.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes diplomas legais do Município de Rio das Pedras: a) Lei n. 3.160, de 14 de julho de 2021; b) da Lei n. 3.161, de 14 de julho de 2021; c) Lei n. 3.162, de 14 de julho de 2021; d) da Lei n. 3.163, de 14 de julho de 2021; e) Lei n. 3.164, de 14 de julho de 2021; f) da Lei n. 3.165, de 14 de julho de 2021; g) da Lei n. 3.166, de 14 de julho de 2021; h) Lei n. 3.167, de 14 de julho de 2021; i) Lei n. 3.168, de 14 de julho de 2021; e j) Lei n.3.169, de 14 de julho de 2021.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR